



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

<b>PROCESSO:</b>	03268/2017-TCE/RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Poder Executivo do Município de Porto Velho
<b>INTERESSADO:</b>	Marcelo Cruz da Silva
<b>CATEGORIA:</b>	Tomada de contas especial
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial – TCE - possível dano ao erário do Município de Porto Velho, por irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho.
<b>RESPONSÁVEIS<sup>1</sup>:</b>	<b>Hildon de Lima Chaves</b> , Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. ***.518.224-**; <b>Alexey da Cunha Oliveira</b> , Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, CPF n. ***.531.342-**; <b>Bóris Alexander Gonçalves da Souza</b> , Controlador Geral do Município de Porto Velho, CPF n. ***.750.072-**; <b>José Luiz Storer Júnior</b> , Procurador do Município de Porto Velho, CPF n. ***.385.092-**; <b>Eudes Fonseca da Silva</b> , Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. ***.714.142-**; <b>Júlio Cesar Brito de Lima</b> , Ex-Controlador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, CPF n. ***.436.202-**;
<b>ADVOGADOS:</b>	Rochilmer Mello da Rocha, OAB/RO n. 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827.
<b>VRF:</b>	R\$ 35.279,82 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) <sup>2</sup> .
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### RELATÓRIO COMPLEMENTAR INICIAL

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se os autos de tomada de contas especial – TCE – convertida nos termos do item I Acórdão APL-TC 00242/22 (ID 1281371), cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa

<sup>1</sup> Conforme Acórdão APL-TC 00412/18 às fls. 394-452.

<sup>2</sup> ID 748654.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

## **2. HISTÓRICO**

2. No intuito de evitar digressões já existentes nos autos, esta unidade técnica adota, como parte integrante deste relatório, o histórico lançado pelo corpo técnico no “Relatório de Análise Defesa” (ID 823660).

3. Em tal relatório, o corpo técnico sugeriu ao Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis* (ID 823660, pág. 7):

### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator, conforme artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

**6.1. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCENTE** a representação formulada pelo Sr. Marcelo Cruz; e

**6.2 ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

4. Em momento posterior, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas, que por meio do Parecer 0456-2019-GPGMPC, (ID 844380), exarou a seguinte opinião:

Assim, tendo em vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a reprovabilidade da conduta e o dano erário dela resultante, devem, os autos, serem convertidos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 8º e 44 da LCE 154/1996.

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela imediata conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 8º e 44 da LCE n. 154/1996.

É o parecer.

5. Mais adiante, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00049/20 (ID 888391, pág. 11) com a seguinte parte dispositiva:

### **PARTE DISPOSITIVA**

28. Dessa forma, ante a iminente apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando a aplicação do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão, em dinheiro, de licença-prêmio não usufruída, e considerando que a decisão proveniente desse julgamento deverá ser aplicada em casos idênticos, entendo prudente propor o sobrestamento deste processo para aguardar o referido julgamento, razões pelas quais submeto à apreciação deste e. Plenário, o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

**I – Sobrestar** estes autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

**II - Dar conhecimento** desta decisão aos Responsáveis;

**III – Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

6. Após as comunicações de estilo, os autos permaneceram sobrestados desde o dia 18.8. 2021.

7. Por fim, passados mais de 2 (dois) anos da decisão que sobrestou o feito, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00242/22 (ID 1281371, pág. 16) com a seguinte conclusão:

**PARTE DISPOSITIVA**

Por todo exposto, em consonância com o Parecer nº 0456/2019 (ID=844380), submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Retirar** o sobrestamento destes autos para convertê-lo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios da prática de atos danosos ao erário do Município de Porto Velho, decorrentes de irregularidades apontadas na Representação (D=478226);

**II - Dar ciência** deste acórdão aos interessados, via DOeTCE;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, seja proferida a Definição de Responsabilidade, mediante Decisão Preliminar - DDR, dando prosseguimento à instrução processual nos termos regimentais.

8. Deste modo, vieram os autos a esta unidade técnica para o cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00242/22 (ID 1281371, pág. 16).

9. É o que se tem a relatar.

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

10. Inicialmente, cabe ressaltar que a TCE em apreço foi instaurada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados aos cofres públicos, em decorrência de possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença prêmio ao Ex-Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

11. De antemão, importa registrar que, em consulta processual ao endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, constata-se que o Recurso Extraordinário n. 1167842, em que se discute, à luz do art. 37, inc. XI, da Constituição da República, a possibilidade de aplicação do teto constitucional às verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, Tema 975, encontra-se concluso ao Relator, destarte, sem julgamento até o presente momento.

12. No decorrer da instrução processual, o corpo técnico, em síntese, concluiu que não há óbice para o pagamento sem aplicação do redutor constitucional do art. 37, XI, da CF/88, em razão da natureza indenizatória do pagamento em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Destacando a existência de autorização da Lei Municipal nº 447/2012, art. 105, §2º, e a controvérsia da jurisprudência acerca da matéria<sup>4</sup>.

13. Já o MPC, em sentido contrário ao que sugeriu o corpo técnico, conforme os pareceres n. 0043-2019 e 0456-2019, compreendeu que a jurisprudência dominante do STF aponta para aplicação do teto constitucional, e que o reconhecimento da repercussão geral não indica tendência em alterar esse posicionamento. Considerou indevido o valor pago a maior ao servidor José Luiz Storer Junior, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos titulares da CGM, à época dos fatos, do Secretário Municipal de Administração e do servidor beneficiado<sup>5</sup>.

14. Pois bem. Consoante já apontado no APL-TC 00049/20 (ID 888391, pág. 9), o cerne da discussão envolvida nos autos não diz respeito à natureza da licença-prêmio ou aos pressupostos de sua concessão, mas sim à forma de cálculo realizada pela Fazenda Pública Municipal para o pagamento da verba indenizatória<sup>6</sup>.

15. Dito isto, esta unidade técnica, neste relatório, não abordará questões afetas à natureza da licença-prêmio ou aos pressupostos de sua concessão.

16. Em relação à base de cálculo da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total.

17. Explicando de outra maneira, o caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5564187>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

<sup>4</sup> ID 823660.

<sup>5</sup> ID 725630 e 844380.

<sup>6</sup> O caráter indenizatório da verba referente licença prêmio não usufruída foi reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores: STJ (SÚMULA 136) e STF (SS 4404, SS 4755).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

18. Nesse sentido, como já dito pelo Ministério Público de Contas (ID 725630 e 844380), são abundantes as decisões do Supremo Tribunal Federal pela aplicação do teto constitucional sob o valor da remuneração que servirá de base para o cálculo da indenização da licença-prêmio não gozada.

19. Com isso, o parâmetro para o cálculo da indenização de licença-prêmio não utilizada é a remuneração que o servidor faria jus no momento de sua concessão que, por força das disposições constitucionais e legais sobre o tema, sujeita-se ao teto remuneratório.

20. A Suprema Corte, de maneira pacífica, faz a diferenciação entre o valor total das verbas indenizatórias, sobre o qual não incide o teto, consoante já explicitado, e a base de cálculo da licença-prêmio, que considera o *quantum* referente à última remuneração do servidor e sobre o qual há de ser aplicado o limite constitucional, sob pena de violação do inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 41/2003<sup>7</sup>.

21. Nessa lógica, segue julgado recente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE TANGE À BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO QUANTO AO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 975 (RE nº 1.167.842), sem decisão, contudo, pela suspensão dos feitos na origem. Manutenção do interesse no julgamento do agravo regimental. 2. Em sede de suspensão, aplica-se a jurisprudência firmada na Corte segundo a qual incide o art. 37, XI, da Constituição Federal no que tange à base de cálculo de verba indenizatória, e não quanto ao valor total devido, configurando afronta à ordem pública a decisão em que se afasta a aplicação do teto constitucional. Precedentes: SS XXXXX/SP-AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 19/9/16; SS XXXXX/SP-AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 1/10/15 e SS 4.755-AgR, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJe de 15/5/14). 3. Agravo regimental provido. ( SS 4379 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019)

<sup>7</sup> Cf. SS 5.031-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19.8.2015, DJe de 11.9.2015; SS 5.011-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17.6.2015, DJe de 1º.10.2015; SS 4.404-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 2.9.2016, DJe de 19.9.2016; SS 4.546-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 7.10.2015, DJe de 27.10.2015; SS 4.727-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2014, DJe de 21.5.2014; SS 4.755-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2014, DJe de 16.5.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

22. Desse modo, sem desconsiderar o fato de que a indenização total a ser paga pelas licenças-prêmio não gozadas não se submetem ao teto constitucional, incidirá sobre a base de cálculo que consiste na última remuneração do servidor na ativa.

23. Em resumo, na inteligência deste posicionamento, de acordo com o que vem indicando a Corte Constitucional, a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída, recebida em pecúnia, é a remuneração, sendo esta sujeita ao teto constitucional, possuindo o valor total das parcelas pagas a título de licença de natureza indenizatória.

24. Por remuneração do servidor público, que possui um alcance mais abrangente, considera-se o vencimento do cargo, somado às vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

25. Outro ponto que merece destaque para o deslinde da matéria é o entendimento do STF de que os procuradores municipais integram a categoria da advocacia pública, a que a Constituição denomina de “funções essenciais à Justiça” e, quanto ao teto remuneratório, devem estar sujeitos ao subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais.

26. Desta forma, nos termos do art. 37, parte final, da Constituição Federal de 1988, os procuradores municipais estão submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

27. Ante o exposto, adentra-se, a partir deste ponto, na análise da base de cálculo da licença-prêmio não usufruída.

28. *In casu*, a memória utilizada para o pagamento da licença foi a seguinte, considerando o salário do servido referente ao mês de junho de 2017:

**Figura 1** – Recorte de parte do demonstrativo de cálculo utilizado para pagamento.

SALÁRIO DE JUNHO/2017				
VERBA	DESCRIÇÃO DAS VERBAS	VALOR		
2	VENCIMENTO	17.843,27		
71	PRODUTIVIDADE	12.321,77		
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISÃO JUDICIAL	12.066,01		
4057	GRAT. REPRESENTAÇÃO ADJUNTO LEI 2380/16	11.284,78		
621	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	280,00		
TOTAL GERAL		53.529,81		
BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO				
VERBA	DESCRIÇÃO	VALOR	QUANT. DE MESES	TOTAL
2	VENCIMENTO	17.843,27	3	53.529,81
71	PRODUTIVIDADE	12.321,77	3	36.965,31
4032	QUINQ. CALC. DECISÃO JUDICIAL	12.066,01	3	36.198,03

**Fonte:** PCe, ID 599654 do processo n. 03268/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

29. Observa-se, da imagem acima, que na base de cálculo utilizada para o pagamento da licença prêmio não houve a incidência do redutor constitucional. A administração apenas somou as parcelas que compõem o cálculo (vencimento, produtividade e quinquídio) e multiplicou pela quantidade de meses devidos, que no caso eram 03 (três) meses, totalizando a importância líquida e total de R\$ 126.693,15 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos).

30. Entretanto, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, já citado acima, sobre a parcela total recebida, em pecúnia, no que se refere à licença-prêmio não usufruída, de fato não deveria ter havido a incidência do teto constitucional, no entanto, em relação à remuneração utilizada para fins de pagamento, necessitaria da utilização de tal redutor.

31. Em outras palavras, o cálculo correto a ser utilizado, no entender desta unidade técnica, seria aquele indicado no despacho n. 001/DRF/CGM/2018 (ID 599654, pág. 100), no qual foi observado o redutor constitucional em cada remuneração, que corresponde a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF. Senão vejamos:

**Figura 2** – Recorte de parte do demonstrativo de cálculo contido no despacho n. 001/DRF/CGM/2018.

STF - SUBSÍDIO R\$ 33.763,00X90,25%= R\$ 30.471,11
TETO CONSTITUCIONAL R\$ 30.471,11X3=R\$ 91.413,32 (valor a receber)
Valor pago em excesso (R\$ 126.693,15 - R\$ 91.413,32 = R\$ 35.279,83

**Fonte:** PCe, ID 599654 do processo n. 03268/2017/TCE-RO.

32. Destaca-se que os valores referendados são os da época do pagamento da licença em tela.

33. Nota-se da memória de cálculos acima que, de maneira acertada, houve a incidência do redutor constitucional em relação a cada remuneração e, em seguida, a multiplicação pelos meses devidos (três), que totalizaria o valor correto a ser recebido, que seria o importe total de R\$ 91.413,32 (noventa e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos).

34. Considerando isto, em tese, o servidor teria que restituir aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 35.279,83, o que teria gerado, até o presente momento, um possível dano.

35. Contudo, apesar do exposto nos tópicos anteriores, no que tange à responsabilização, são necessárias algumas ponderações.

36. De início é importante registrar que esta unidade técnica concorda tanto com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, no parecer 0043-2019-GPGMPC (ID 725630), quanto pelo corpo técnico, no relatório de análise de defesa (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

677427), no que se refere à concordância de que houve cumprimento das determinações existentes na Decisão Monocrática DM-GCFCS 000237/2017 (ID 551352), uma vez que o controle interno municipal instaurou procedimento apuratório, no qual é possível verificar a mandamento legal que permite a concessão da licença prêmio, a possibilidade de sua conversão em pecúnia e a comprovação de que o requerente havia adquirido o direito pleiteado.

37. Além disto, nota-se, em síntese, do procedimento administrativo instaurado pela Controladoria Geral do município de Porto Velho (ID 599654), o qual apurou possível irregularidade na concessão da licença prêmio em tela, que houve a determinação do pagamento sem aplicação do redutor, sob a justificativa de que a jurisprudência reputaria de natureza indenizatória o pagamento da licença prêmio não gozada e que, portanto, não incidiria o teto constitucional.

38. De mais a mais, também é possível extrair do parecer do controle interno, citado no parágrafo anterior, que a concessão e o pagamento da licença em análise seguiram o devido processo legal e que, em que pese haver decisões do STF pela aplicação do teto constitucional no cálculo da indenização devida por licença prêmio, o fato de haver repercussão geral aguardando julgamento indicaria suficiente controvérsia sobre a matéria.

39. Controvérsia esta que gerou debate no âmbito administrativo em relação à incidência ou não do redutor constitucional. Tanto que, em um primeiro momento, a administração municipal empregou ao cálculo o redutor constitucional (ID 599654, pág. 32), no entanto, a Controladoria Geral do Município destacou a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que sobre verba de natureza indenizatória não se aplica o teto remuneratório previsto no art. 35, inciso XI, da Constituição Federal (ID 599654, pág. 37), culminando no pagamento da licença sem o limitador.

40. Isto posto, não restam dúvidas de que a matéria é controversa, de tal maneira repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 946410, pendente ainda de julgamento.

41. Isto é, no entender desta unidade técnica, as duas interpretações a respeito da incidência ou não do teto constitucional, **naquele momento**, seriam possíveis, uma vez que a matéria possui, até a presente data, ampla jurisprudência nos dois sentidos, como muito bem explanado pelo corpo técnico no relatório de análise técnica, bem como pelo MPC, em seus pareceres.

42. A par de tudo isto, esta unidade técnica ratifica o entendimento firmado pelo corpo técnico (ID 823660) de que não é possível aferir que houve má-fé por parte do beneficiado, tendo em vista que, como dito alhures, seu processo seguiu todos os trâmites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

legais e foi comprovado que todos os requisitos para a concessão do benefício foram atendidos.

43. Nesse sentido, segue entendimento recente do STJ:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (REsp 1769306, tema repetitivo 1.0009)

44. No que tange à interpretação da matéria pela administração pública, também não é possível assegurar que o pagamento a maior decorreu de interpretação errônea ou equivocada da lei, considerando que isto se refere a um erro material e de direito, que é a situação em que a Administração interpretou um dispositivo legal de forma contrária à interpretação atualmente dominante e vigente e, com base nesse equívoco, remunerou a mais.

45. No caso dos autos, como já amplamente debatido, existe divergência constitucional sobre a matéria, o que impede, no entender deste corpo instrutivo, a afirmação, de forma robusta, que houve equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública.

46. Ademais, como já dito acima, este corpo técnico entende que, no momento da concessão da licença pleiteada, **as duas interpretações eram possíveis**, sem ter incidido ao caso concreto erro grosseiro ou interpretação desarrazoada que pudesse macular a decisão administrativa que não aplicou o redutor constitucional.

47. Além do mais, esta unidade técnica, visto que não é possível assegurar que o pagamento a maior decorreu de interpretação errônea ou equivocada da lei, entende não ser viável a revisão da decisão administrativa neste momento, considerando que a administração seguiu entendimento/orientação juridicamente plausível a época do ato administrativo.

48. Nesse sentido, cita-se o art. 24, e seu parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro- LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

49. Dessa forma, na terminologia clara do artigo 24 da LINDB, existe a necessidade de os órgãos de controle levarem em conta "*as orientações gerais da época*", consideradas inclusive aquelas "*adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público*".

50. Assim, diante do exposto, no caso dos autos, em virtude da divergência de entendimento acerca do tema, entende este corpo técnico que não houve dano à administração pública, além de ter o beneficiado recebido a parcela a maior de boa-fé e não ter havido equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública.

51. Portanto, a melhor alternativa seria a extinção dos presentes autos sem análise de mérito com fulcro c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, c/c o artigo art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

52. Cabe enfatizar que a manifestação desta equipe técnica pelo arquivamento sem análise de mérito não prejudica ações futuras desta Corte de Contas quanto à rediscussão do tema em tela. Inclusive, no exercício de novas fiscalizações, detectando-se elementos suficientes para caracterização de autoria, quantificação do dano e delimitação de irregularidade<sup>8</sup>, o tribunal poderá determinar a instauração de TCE para apuração e julgamento de fatos correlatos aos analisado nestes autos, nos termos do § 1º do art. 8º da IN n 68/2019-TCERO.

53. No entanto, **em cumprimento à determinação** proferida no despacho de ID 1304531, considerando a possibilidade de que prevaleça o entendimento na Suprema Corte pela aplicação do teto constitucional no cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, passa-se, **a partir deste ponto**, a identificar os responsáveis e estabelecer o nexo de causalidade entre as suas condutas e o ato irregular apontado.

54. Antes de mais nada, no despacho n. 0034/2019-GCFCS, ID 736068, foi determinada a apuração dos valores supostamente pagos a maior, tendo o corpo técnico concluído que o montante seria de R\$35.279,82.

55. Logo após, conforme DM-GCFCS-TC 0054/2019 (ID 769819), foi determinada a audiência dos responsáveis pela concessão do pagamento e do beneficiário.

---

<sup>8</sup> Pressupostos elencados no art. 9º da IN n. 68/2019-TCERO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

56. Analisando as respostas apresentadas pelos responsáveis, esta unidade técnica corrobora o parecer ministerial<sup>9</sup> no que tange à identificação dos possíveis responsáveis, exceto quanto ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho. Isto porque, como já dito, o processo administrativo de concessão da licença prêmio seguiu todos os trâmites legais, contendo todos os documentos necessários ao pagamento da verba, ou seja, o beneficiário havia cumprido todos os requisitos para a aquisição do direito. Além disso, existia ordem direta para o respectivo pagamento, embasada por parecer da CGM.

57. Dito isto, entende este corpo instrutivo que não há motivos para manter a responsabilização do Senhor Alexey da Cunha Oliveira.

58. Quanto aos Senhores Júlio Cesar Brito de Lima, Ex-Controlador Geral Adjunto, e Eudes Fonseca da Silva, Ex- Controlador Geral do Município, por terem emitido e assinado despacho n. 006/CGGA/2017, opinando para que o pagamento da licença prêmio fosse realizado sem a aplicação do redutor constitucional, o que gerou um possível dano ao erário R\$35.279,82 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

59. Nesse sentido, cabe responsabilizar, solidariamente, pelo dano supracitado, o Senhor José Luiz Storer Junior, Procurador do Município de Porto Velho, por ter recebido a verba multicidadada neste relatório, mesmo sendo profissional da área jurídica, detentor de notório saber de matéria constitucional, cuja função é a de verificar e defender a juridicidade dos atos praticados pela gestão municipal.

#### **4. CONCLUSÃO**

60. Após a análise dos autos conclui-se:

61. Pela a extinção dos presentes autos sem análise de mérito com fulcro c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, c/c o artigo art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que em virtude da divergência de entendimento acerca do tema, entende este corpo técnico que não houve dano à administração pública, além de ter o beneficiado recebido a parcela a maior de boa-fé e não ter havido equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública.

62. No entanto, não sendo este o entendimento do e. relator e com **vistas a atender integralmente a determinação proferida no despacho de ID 1304531**, considerando a possibilidade de que prevaleça o entendimento na Suprema Corte pela

---

<sup>9</sup> Parecer 0043-2019-GPGMPC (ID 725630).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

aplicação do teto constitucional no cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, opina-se, **de forma alternativa**, que existe a seguinte irregularidade:

63. **4.1.** De responsabilidade solidaria dos Senhores José Luiz Storer Junior (CPF n. \*\*\*.385.092-\*\*), Procurador do Município de Porto Velho, Júlio Cesar Brito de Lima (CPF n. \*\*\*.436.202-\*\*), Ex-Controlador Geral Adjunto, e Eudes Fonseca da Silva (CPF n. \*\*\*.714.142-\*\*), Ex- Controlador Geral do Município, por:

64. a) receber verba acima do devido (conduta do procurador), gerando um possível dano ao erário no importe de R\$35.279,82 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), mesmo sendo profissional da área jurídica, detentor de notório saber de matéria constitucional, cuja função é a de verificar e defender a juridicidade dos atos praticados pela gestão municipal; e

65. b) terem emitido e assinado despacho n. 006/CGGA/2017 (conduta dos controladores), opinando para que o pagamento da licença prêmio fosse realizado sem a aplicação do redutor constitucional, o que gerou um possível dano ao erário no importe de R\$35.279,82 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. **Extinguir** o presente feito sem resolução de mérito, em atendimento do disposto no art. 485, inciso IV do NCPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

5.2. **Recomendar** aos atuais Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que se abstenham de autorizar pagamento de indenização de licença prêmio sem aplicação do redutor constitucional, quando esse for o caso, sob pena, de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

67. No entanto, não sendo este o entendimento do e. relator e com vistas a atender integralmente a determinação proferida no despacho de ID 1304531, considerando a possibilidade de que prevaleça o entendimento na Suprema Corte pela aplicação do teto constitucional no cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, **opina-se, de forma alternativa**:

5.3. **Determinar** a citação dos agentes indicados no **item 4.1** para que, caso queiram, recolham voluntariamente o valor do débito atualizado ou exerçam suas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades descritas na conclusão deste nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República e art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Porto Velho - RO, 07 de março de 2023.

**ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 552

Supervisão:

**ALÍCIO CALDAS DA SILVA**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489  
Coordenador da Cecex 3

Em, 7 de Março de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3

Em, 7 de Março de 2023



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA  
Mat. 552  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO